

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 41/2025

Modalidade: Pregão Presencial com o Sistema de Registro de Preço "SRP"

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHAGEM DE SOM, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICO, SONORIZAÇÃO VOLANTE, SERVIÇOS DE PALCO, LOCUÇÃO, ILUMINAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE AMBIENTES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E ORGÃOS VINCULADOS.

Empresa: R3W PRODUCOES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 59.106.194/0001-57

Contrarrazão

A R3W PRODUCOES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.106.194/0001-57, apresenta, nesta presente data contrarrazão a decisão proferida no bojo do Pregão Presencial nº 02/2025, a qual, após a análise da documentação de credenciamento da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, declarou credenciada para a participação do certame. A Recorrente, em síntese, questiona das assinatura da procuração apresentada pela recorrida. Apontando as irregularidade nas assinaturas da procuração do representante da empresa no ato da licitação. Motivo pelo qual, a comissão de licitação suspendeu a sessão para realiza diligência, a fim de consultar a procuradoria deste município. Alega que tal conduta é necessária, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento. Questiona o fato da procuração está assinada digitalmente pelo representante da empresa que o mesmo não é o proprietário e sim outro procurador da empresa. Considerando o questionamento da assinatura o edital e claro no item 8 - DO CREDENCIAMENTO;

8 - DO CREDENCIAMENTO

8.1 - No horário previsto no preâmbulo deste edital, cada empresa licitante poderá credenciar apenas um representante (*podendo ser adotado o modelo constante do Anexo III deste Edital*), o qual deverá identificar-se junto a Pregoeira, quando solicitado, exibindo a respectiva cédula de identidade ou documento equivalente "*em original e ou cópia devidamente autenticada em cartório*" e comprovando, por meio de instrumento próprio, poderes para formulação de propostas (lances verbais), oferta de descontos e para a prática dos demais atos inerentes ao certame.

8.2 - Se a empresa for representada por procurador, faz-se necessário o credenciamento através de outorga por instrumento público ou particular, neste último caso, **com firma reconhecida em cartório** pelo com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, inclusive para formular ofertas e lances de preços, para recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, bem como demais atos pertinentes ao certame.

8.2.1 - Deverá acompanhar a **Procuração** cópia do Ato Constitutivo (contrato social, registro e outros documentos legalmente aceitos), a fim de demonstrar que o outorgante possui poderes para tal.

8.2.1.1 - Se o reconhecimento de firma estiver em nome da pessoa física, o instrumento deve estar acompanhado do ato constitutivo da empresa (Estatuto/Contrato Social), que comprove a legitimidade do outorgante.

8.2.1.2 - Se o reconhecimento de firma estiver em nome da pessoa jurídica (empresa licitante), fica dispensada a apresentação do ato constitutivo, vez que o cartório já o terá examinado e verificado a legitimidade do signatário.

8.2 - Se a empresa for representada por procurador, faz-se necessário o credenciamento através de outorga por instrumento público ou particular, neste último caso, com firma reconhecida em cartório pelo com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, inclusive para formular ofertas e lances de preços, para recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, bem como demais atos pertinentes ao certame.

Conforme pode ser observado o edital e claro que para empresa for representada por procurador, faz-se necessário no credenciamento através de outorga por instrumento público ou particular, neste último caso, **com firma reconhecida em cartório**, em nem um momento do instrumento convocatório relata que a assinatura da procuração pode ser assinada digitalmente.

Destacamos que o questionamento da empresa R3W PRODUCOES E EVENTOS LTDA não se trata da validade ou veracidade da procuração apresentada pelo representante da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, e sim que seja cumprido o disposto em edital conforme previsto na lei 14.133/2021 em seu Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Após parecer jurídico do senhor Rodrigo Sampaio Souza procurador geral deste município que jugou como vício sanável conforme parecer;

Conforme podemos observa na conclusão do parecer jurídico o mesmo afirma que a empresa deixou de atender o instrumento convocatório;

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da legislação e jurisprudência colacionada, a manifestação em relação ao questionamento em relação ao **descumprimento do edital**, mas especificamente pela ausência de firma reconhecida no instrumento público ou particular, é de que no primeiro momento mostra-se desarrazoável a exclusão do licitante do procedimento licitatório e sem oportunizar a regularização do defeito apontado, pois, trata-se de vício sanável.

Mesmo considerando que o parecer aponta a irregularidade como vício sanável o mesmo solicita que a Agente de Contratação/Pregoeira realiza diligencia para que a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, apresentasse procuração conforme previsto no instrumento convocatório.

Logo, tendo dúvidas em relação ao documento apresentado, a Agente de Contratação/Pregoeira tem o poder-dever de realizar as diligências superando o formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Conforme solicitamos vista do processo e das documentações encaminhada previsto no item 14.8 - Os autos permanecerão com vista franqueada aos interessados no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondolândia, em dias úteis, no horário de 07:00 às 13:00 horas; e na reabertura da sessão na qual o representante não apresentou nem uma outra documentação deixando assim de cumprir o disposto em parecer jurídico, mais mesmo com a irregularidade no ato do credenciamento a pregoeira e a comissão de licitação

optou para credenciamento da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, alegando que se a empresa fosse vencedora da licitação solicitara que apresenta a procuração conforme solicitado em edital.

Manifestamos contra a decisão de credenciamento da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, uma vez que que a mesma não apresentou a documentação conforme edital e mesmo esta comissão de licitação ter dado a chance dela apresenta a documentação corretamente a mesma não apresentou assim esta comissão de licitação não poderia ter credenciado a empresa pois a mesma não atendeu dos critério de credenciamento do edital.

Considerando a documentação de habilitação financeira da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.

Após parecer contábil desta prefeitura que identificou que a empresa encaminhou os últimos 02 balanço do exército financeiro conforme solicita em edital.

12.6.1.2 Da apresentação do Balanço Patrimonial:

IV – Na forma do art. 69 da lei n. 14.133/21, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos neste edital, com a apresentação da seguinte documentação:

- a) **Balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos exercícios sociais**;

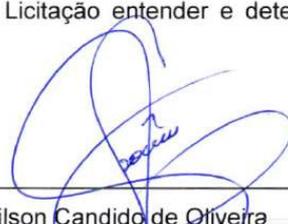
O parecer técnico da contabilidade desta prefeitura se manifestou pela desclassificação da empresa;

A empresa: **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, CNPJ 04.433.214/0001-02**, foi **desclassificada**, pelo fato da apresentação dos balanços patrimoniais dos exercícios de "2022 e 2023", porém teria que ter sido apresentados os Balanços dos exercícios de 2023 e 2024.

Esta análise técnica se ateu aos fatos, comprovando e caracterizando o fato ocorrido, cabendo a esta Comissão de Licitação entender e determinar qual é a continuidade do pleito.

Atenciosamente,

Sem mais para o momento.



Gilson Candido de Oliveira

Por mais que a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA tem se manifestado em seu recurso contraria a decisão do parecer técnico alegando que o prazo de apresentação do balanço do exercício 2024 seria ate dia 30/04/2025, manifestamos que já estamos no mês de Abril e a referida empresa ainda não tem o balanço 2024, assim demonstrando a falta de comprometimento de manter sua documentação organizada para participar dos atos de licitações. Em analise aos balanços apresentado manifestamos que a empresa não apresentou no balanço do exército financeiro 2022, os índices de liquides e demais índices que são de grande necessidade para a avaliação da vida financeira da empresa. Assim mesmo que o pedido da

empresa seja aceito da apresentação dos últimos balanços dos exercícios 2022 e 2023 a mesma deveser ser desclassificada por apresenta documentação de habilitação financeira incompleto.

Antes de avançar no mérito propriamente dito, compete a esta Pregoeira sublinhar que conduziu o certame em estrita observação ao que dispõem as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito das licitações e contratações públicas, especialmente aquelas normas-princípio, que possuem forte teor de abstração e que, por isso, precisam ser concretizadas pelo intérprete. Nesse sentido, mantendo não apenas a isonomia a todos os licitantes, eis que houve a garantia de tratamento materialmente igual para eles, possibilitando a competitividade, como também buscar obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto as alegações citadas a cima solicitamos que mantenha a desclassificação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.

Costa Marques – RO, dia 03 de abril de 2025.

LEANDRO DE SOUZA BARROS
PROPRIETARIO
R3W PRODUCOES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 59.106.194/0001-57